



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12689.000147/2010-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-011.116 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2023
Recorrente NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 05/04/2005 a 17/12/2005

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS. MOTIVAÇÃO. TIPIFICAÇÃO. DESCABIMENTO.

Estando o crédito tributário constituído no rigor da lei (art. 142 do CTN), devidamente fundamentado, lastreado nos princípios que movem a Administração Pública (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e artigo 2º, *caput*, e parágrafo único, da Lei 9.784/1999), e regularmente notificado ao sujeito passivo, não há que se falar em nulidade.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 05/04/2005 a 17/12/2005

AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DE TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA CARF Nº 185.

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.

INFORMAÇÃO SOBRE O EMBARQUE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO. CONDUTA DESCRITA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA ‘E’, DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

O registro, no Siscomex, dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria objeto de exportação, fora do prazo previsto na legislação de regência, tipifica a infração prevista na alínea “e” do inciso IV do art.107 do Decreto-Lei nº 37/66, sujeitando-se à penalidade correspondente.

INFRAÇÕES ADUANEIRAS. INTENÇÃO DO AGENTE E EFEITOS DO ATO. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

DEVERES INSTRUMENTAIS. MULTA POR ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado), Ricardo Piza Di Giovanni (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza que, por unanimidade de votos, julgou pela improcedência da Impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem reproduzir os fatos, transcrevo o relatório da decisão proferida pela DRJ de origem:

DA AUTUAÇÃO

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 02-11) lavrado em 10/02/2010, contra a empresa NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA, doravante somente **NEDLLOYD**, com vistas à exigência do crédito tributário no valor total de R\$ 80.000,00, referente à multa de R\$ 5.000,00 por atraso na informação de

embarque, conforme previsto na alínea “c” c/c alínea “e” do inciso IV, art. 107, do Decreto-Lei nº 37/66.

Na descrição dos fatos do Auto de Infração (fls. 5/5), consta que:

“Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, foi(ram) apurada(s) infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 – INFORMAÇÃO DE EMBARQUE FORA DO PRAZO

(...) foi realizado levantamento na Seção de Fiscalização Aduaneira da Alfândega do Porto de Salvador, que constatou informação fora do prazo por parte da transportadora NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA (CNPJ: 63.001.556/0001-12) no ano de 2004 de 16 embarques realizados por navios por ela representados.

(...)

Em anexo, temos a relação de dados de embarque informados fora do prazo por DDE. Nessa tabela se encontra informada a data de embarque para cada DDE, e a data de informação no Siscomex dos respectivos dados de embarque. Na coluna ‘VIAGEM’ foram consolidados os efetivos embarques por navio em que houve atraso na informação dos dados de embarque.

O atraso na informação dos dados de embarque no Siscomex, de acordo com o art. 44 da IN 28/94, constitui embaraço à fiscalização, e sujeita o Transportador Marítimo ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 conforme previsão legal do art. 107, inciso IV, alínea ‘c’, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

(...)

(...) verifica-se que o Decreto-Lei 37/1966, art. 107, nos traz em sua alínea c) que constitui embaraço à fiscalização embarçar, dificultar ou impedir ação da fiscalização aduaneira por qualquer meio ou forma (omissiva ou comissiva). Nesse caso, a IN 28/2004 expressamente no art. 44 enquadra este descumprimento do prazo na informação dos dados de embarque como embaraço cabendo portanto a multa de R\$ 5.000,00. Reforçando, no mesmo artigo 107, na alínea e), está expresso que deixar de prestar informação nos prazos estabelecidos pela RFB sobre veículo transportador ou carga nele transportada ou suas operações enseja multa de R\$ 5.000,00. Com isso, fica claro por meio desses dois dispositivos legais a infração cometida pelo transportador marítimo.

(...)

Diante dos fatos expostos, fica clara a infração cometida pela NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA, por descumprimento do prazo na informação dos dados de embarque no Siscomex em 16 embarques de navio, ensejando a multa de R\$ 5.000,00 por embarque, sendo um total de R\$ 80.000,00.

A planilha contendo os dados de embarque informados fora do prazo encontra-se anexo ao auto de infração (fl. 12).

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente cientificada (fl.20), em 17/03/2010, e inconformada com a exigência fiscal, a empresa autuada apresentou, em 08/04/2010, a impugnação de fls. 21-43, onde, após um breve relato dos fatos, alega em síntese :

- **Ilegitimidade passiva:** A atuada é agência de navegação marítima do transportador e nessa qualidade não pode ser considerado representante do transportador para fins de responsabilidade tributária e nem se equipara ao próprio transportador, para efeitos do Decreto-Lei nº 37/66. A impugnante é mera mandatária do armador e não responde pelas falhas desse. Cita a súmula TFR 192 e aponta jurisprudências e julgados;
- **Vício formal:** No Auto de Infração a descrição dos fatos não foi realizada de forma clara e completa, violando o art. 10 do Decreto 70.235/1972. A fiscalização, tão somente, anexou uma planilha quando deveria ter descrito os fatos no próprio Auto de Infração. Alega, também, incorreção nas datas dos fatos geradores;
- **Decadência:** Verifica-se a ocorrência da decadência em relação a todos os fatos geradores ocorridos antes do dia 17/03/2005;
- **Princípios Constitucionais:** ocorreu flagrante violação a princípios constitucionais na aplicação da multa ao contribuinte;
- **Ausência de tipicidade na conduta:** Não havia definição sobre o alcance do termo “imediatamente”, nem prazo definido para o respectivo registro e, sendo assim, a impugnante não praticou nenhuma conduta ilícita
- **Denúncia espontânea:** alega denúncia espontânea, pois o transportador não deixou de prestar informações, mas sim adicionou o registro no SISCOMEX antes da lavratura do Auto de Infração.
- **Ausência de má-fe ou embaraço:** Não houve descumprimento da determinação legal, mas sim, o registro intempestivo. A conduta não implicou em dano ao erário ou impedimento à fiscalização;
- **Solução de Consulta Interna - Cosit nº 08/2008:** O dispositivo determina que seja aplicada a multa de R\$ 5.000,00 por auto de infração.

O Acórdão nº 08-45.648 foi proferido pela 2ª Turma da DRJ/FOR com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 05/04/2005 a 17/12/2005

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO DOS DADOS DE EMBARQUE NO SISCOMEX.

Aplica-se a multa regulamentar pelo atraso na prestação da informação prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833, no caso de registro intempestivo de dados de embarque marítimo no Siscomex.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Contribuinte recebeu a Intimação pela via postal em data de 15/02/2019 (Aviso de Recebimento de e-fls. 170), apresentando o Recurso Voluntário em 28/02/2019, para o qual

pediu pelo provimento, arguindo, preliminarmente, a anulação do auto de infração e, no mérito, para que seja cancelado o lançamento de ofício, com arquivamento do processo.

Após, o processo foi encaminhado para sorteio e julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Objeto do litígio

Versa o presente litígio sobre aplicação de multa aduaneira decorrente de informação prestada intempestivamente sobre carga transportada, conforme previsão do artigo 107, alínea “e”, inciso IV do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, que assim dispõe:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

O lançamento teve por motivação o descumprimento do prazo estabelecido no art. 37 c/c art. 44, ambos da IN SRF nº 28/1994, os quais estabelecem que caracteriza embarço à fiscalização, cuja responsabilidade “*independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*”, consoante artigo 94, § 2º, do DL nº 37/1966.

O art. 37 da IN SRF nº 28/1994, com redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005, assim previa:

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005)

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005)

O lançamento ocorreu sobre 16 embarques realizados no período de 29/03/2005 a 10/12/2005, através de navios por ela representados, assim consignados em anexo ao auto de infração:

CNPJ	Nome do Transportador	DDE	Dia da Informação do Embarque	Dia do Embarque	Veículo	Dias da Info. do Embarque	Viagem
63.001.556/0001-12	NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGACAO LTDA	2050256661/2	03/05/2005	29/03/2005	PONL MAXIMA	35,0	1
63.001.556/0001-12	NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGACAO LTDA	2050421532/9	10/06/2005	18/04/2005	PONL VALENTINA	53,0	2
63.001.556/0001-12	NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGACAO LTDA	2050365011/0	06/07/2005	25/04/2005	PONL JULIANA	72,0	3
63.001.556/0001-12	NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGACAO LTDA	2050482469/4	10/06/2005	02/05/2005	PONL MAXIMA	39,0	4
63.001.556/0001-12	NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGACAO LTDA	2050898666/4	14/09/2005	26/08/2005	PONL BRISBANE	19,0	5
63.001.556/0001-12	NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGACAO LTDA	2050901191/8	14/09/2005	26/08/2005	PONL BRISBANE	19,0	
63.001.556/0001-12	NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGACAO LTDA	2050904954/0	25/11/2005	26/08/2005	PONL BRISBANE	91,0	
63.001.556/0001-12	NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGACAO LTDA	2050908539/3	14/09/2005	26/08/2005	PONL BRISBANE	19,0	
63.001.556/0001-12	NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGACAO LTDA	2050955344/3	15/09/2005	02/09/2005	CMA CGM BRASILIA	13,0	6
63.001.556/0001-12	NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGACAO LTDA	2050971281/9	16/09/2005	02/09/2005	CMA CGM BRASILIA	14,0	
63.001.556/0001-12	NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGACAO LTDA	2050971430/7	16/09/2005	02/09/2005	CMA CGM BRASILIA	14,0	
63.001.556/0001-12	NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGACAO LTDA	2050971844/2	27/09/2005	02/09/2005	CMA CGM BRASILIA	25,0	
63.001.556/0001-12	NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGACAO LTDA	2051019578/4	05/10/2005	13/09/2005	CMA CGM TAGE	22,0	7
63.001.556/0001-12	NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGACAO LTDA	2051036580/9	10/10/2005	26/09/2005	PONL COLOMBO	14,0	8
63.001.556/0001-12	NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGACAO LTDA	2051054056/2	19/10/2005	26/09/2005	PONL COLOMBO	23,0	
63.001.556/0001-12	NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGACAO LTDA	2051061581/3	06/10/2005	26/09/2005	PONL COLOMBO	10,0	
63.001.556/0001-12	NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGACAO LTDA	2051068049/6	07/11/2005	26/09/2005	PONL COLOMBO	42,0	
63.001.556/0001-12	NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGACAO LTDA	2051068064/0	07/11/2005	26/09/2005	PONL COLOMBO	42,0	
63.001.556/0001-12	NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGACAO LTDA	2051069542/6	20/10/2005	26/09/2005	PONL COLOMBO	24,0	9
63.001.556/0001-12	NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGACAO LTDA	2051133096/0	10/10/2005	01/10/2005	PONL BRISBANE	9,0	
63.001.556/0001-12	NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGACAO LTDA	2051161008/4	21/10/2005	07/10/2005	CMA CGM BRASILIA	14,0	
63.001.556/0001-12	NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGACAO LTDA	2051104609/0	28/10/2005	16/10/2005	CMA CGM BRASILIA	12,0	
63.001.556/0001-12	NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGACAO LTDA	2051186458/2	10/11/2005	22/10/2005	NED CLARENCE	19,0	
63.001.556/0001-12	NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGACAO LTDA	2051112991/2	06/12/2005	05/11/2005	CMA CGM BRASILIA	31,0	13
63.001.556/0001-12	NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGACAO LTDA	2051236803/1	05/12/2005	12/11/2005	CMA CGM BRASILIA	23,0	14
63.001.556/0001-12	NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGACAO LTDA	2051236844/9	23/11/2005	12/11/2005	CMA CGM BRASILIA	11,0	
63.001.556/0001-12	NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGACAO LTDA	2051286174/9	30/11/2005	12/11/2005	CMA CGM BRASILIA	18,0	
63.001.556/0001-12	NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGACAO LTDA	2051294006/1	23/11/2005	12/11/2005	CMA CGM BRASILIA	11,0	
63.001.556/0001-12	NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGACAO LTDA	2051335700/9	06/12/2005	25/11/2005	NED CLARENCE	11,0	15
63.001.556/0001-12	NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGACAO LTDA	2051256177/0	20/12/2005	10/12/2005	CMA CGM BRASILIA	10,0	16

Observo que o menor tempo entre a prestação de informações e data de embarque foi de 9 (nove) dias, chegando a ocorrer 91 (noventa e um) dias de atraso com relação ao DDE nº 2050904954/0.

Ao julgar a impugnação, a DRJ de origem rejeitou os argumentos da defesa, concluindo que a aplicação da multa em apreço está amparada pelo art. 107, alíneas “c” e “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, assim como, no artigo 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/94, com a redação dada pela IN SRF 510/2005, de 14/02/2005.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente trouxe a este Tribunal os seguintes argumentos:

- i) Preliminarmente, ilegitimidade passiva e nulidade do auto de infração por vício formal;

ii) No mérito:

ii.1) Não caracterização da infração imposta;

ii.2) Ausência de prejuízo ao Erário;

ii.3) Denúncia espontânea

Delimitada a controvérsia do presente litígio, passo à análise dos argumentos da defesa.

3. Preliminarmente.

3.1. Da alegação de ilegitimidade passiva do Agente Marítimo.

Argumentou a defesa que a Recorrente que é parte ilegítima para o polo passivo deste litígio, uma vez que é agente de navegação, atuando como mandatária na prática de atos em nome da transportadora (mandante).

Alegou, ainda, que não existe amparo legal para a responsabilização do agente marítimo, visto que o artigo 32, do Decreto-lei nº 37/1966, apenas prevê a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto, não podendo estender tal hipótese de responsabilização à pena de multa.

Sem razão à defesa.

Com relação ao argumento de que o artigo 32 do Decreto-lei nº 37/1966 apenas prevê a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto, não podendo estender tal hipótese de responsabilização à pena de multa, cumpre observar que através da alteração dada ao mesmo dispositivo legal¹, por meio da Medida Provisória nº 2158-35, de 2001, foi atribuída

¹ Acórdão nº 3402-005.614 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de setembro de 2018

Relatora: Maria Aparecida Martins de Paula

VOTO

(...)

Ocorre, no entanto, que à época da edição da Súmula nº 192 do TFR, em 1985, vigia a redação original do art. 32 do Decreto-lei nº 37/66, que não previa a responsabilidade do representante do transportador estrangeiro, o que acabou por ocorrer com a nova redação do artigo dada pelo Decreto-lei nº 2.472/88, depois alterada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001, de forma que a referida Súmula restou superada pela legislação superveniente, como se vê abaixo:

(...)

Acórdão nº 3301-007.604 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de fevereiro de 2020

Recorrente: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA

Relator: Ari Vendramini

(...)

ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGÊNCIA MARÍTIMA.

Com o advento do do Decreto-Lei nº 2.472/1988, que deu nova redação ao citado artigo 32 do Decreto-Lei nº 37/1966, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001, o representante do transportador estrangeiro no País foi expressamente designado responsável solidário pelo pagamento do Imposto de Importação, o que já foi alvo de pronunciamento pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp nº 1.129.430/SP - Relator Min. Luiz Fux, ao considerar que o Decreto-Lei nº 2.472/1988 instituiu hipótese legal de responsabilidade tributária solidária para o representante no País do transportador estrangeiro.

responsabilidade solidária ao representante, no País, do transportador estrangeiro (parágrafo único, inciso II)².

Ademais, a responsabilidade pela infração é prevista igualmente pelo artigo 95, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/66, com a seguinte redação:

Art.95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie.

Neste sentido, colaciono as seguintes decisões:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 05/02/2006, 21/02/2006, 24/02/2005, 14/03/2006, 16/03/2006, 28/03/2006, 29/03/2006, 26/04/2006, 31/05/2006, 26/06/2006

ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. INOCORRÊNCIA.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, em caso de infração cometida responderá pela multa sancionadora da referida infração. **(Acórdão nº 9303-010.292 – PAF nº 10916.000257/2010-82 – Conselheira Relatora Tatiana Midori Miyama)**

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 11/08/2010

AGÊNCIA MARÍTIMA REPRESENTANTE DE TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

A agência de navegação marítima representante no País de transportador estrangeiro responde por irregularidade na prestação de informações que estava legalmente obrigada a fornecer à Aduana nacional.

(...)

² Art . 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Parágrafo único. É responsável solidário: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

I - o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

II - o representante, no País, do transportador estrangeiro; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

III - o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

c) o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora; (Incluída pela Lei nº 11.281, de 2006)

d) o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluída pela Lei nº 11.281, de 2006)

INFORMAÇÃO SOBRE O EMBARQUE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO. CONDUTA DESCRITA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA 'E', DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

O registro, no Siscomex, dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria objeto de exportação, fora do prazo previsto na legislação de regência, tipifica a infração prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, sujeitando-se à penalidade correspondente. **(Acórdão nº 3301-008.505 - PAF nº 11128.007046/2009-86 – Conselheira Relatora Liziane Angelotti Meira)**

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 29/08/2006

AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

Por expressa determinação legal, o agente marítimo, representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este, em relação à eventual exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação tributária. O agente marítimo é, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo do auto de infração.

MULTA REGULAMENTAR. CABIMENTO.

Verificado o excesso de mercadoria a granel, que ultrapasse a margem de 5%, através de Conferência Final de Manifesto, em confronto entre os dados do manifesto e os dados registrados na descarga da mercadoria, nos termos dos arts. 589 e 590 do Decreto nº 4543/2002, é devida a multa regulamentar prevista no art. 107, inciso IV, "a" do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003. Recurso voluntário negado. **(Acórdão nº 3301-002.945 – PAF nº 11050.002248/2006-30 – Conselheira Relatora Semíramis de Oliveira Duro)**

Outrossim, a legitimidade passiva da Recorrente como agente marítimo está pacificada através da Súmula CARF nº 185, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 185:

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea "e" do Decreto-Lei 37/66. **(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).**

Acórdãos Precedentes 9303-010.295, 3301-005.347, 3402-007.766, 3302-006.101, 3301-009.806, 3401-008.662, 3301-006.047, 3302-006.101, 3402-004.442 e 3401-002.379.

Portanto, afasto o argumento da defesa quanto à ausência de responsabilidade e ilegitimidade passiva da Recorrente.

3.2. Da alegação de nulidade do auto de infração por vício formal

Argumentou a Recorrente que o lançamento de ofício é nulo por vício formal, tendo em vista a violação ao art. 10 do Decreto 70.235/723.

³ Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

Para tanto, alegou que a conduta punida não foi devidamente descrita e enquadrada e, pela narrativa apresentada, não se extrai qual foi o prazo descumprido e muito menos em que momento isto ocorreu.

Como já mencionado neste voto, reitero que o lançamento ocorreu sobre 16 embarques realizados no período de 29/03/2005 a 10/12/2005, através de navios por ela representados.

Por sua vez, no anexo que instrui a autuação, todos os fatos geradores foram relacionados, contendo informações sobre os embarques e transportador, bem como números da DDE's, nomes dos navios, datas de embarques, da prestação de informações e quantidade de dias de atrasos.

Observe, ainda, que a Autoridade Fiscal procedeu na estrita observância dos ditames contidos no artigo 142 do Código Tributário Nacional⁴, tendo sido observados todos os requisitos essenciais previstos em lei para ao final se aplicar a penalidade cabível.

O lançamento foi devidamente cientificado aos sujeitos passivos, instaurando-se a fase litigiosa do procedimento com a apresentação tempestiva das impugnações, nos termos dos artigos 14 e 15 do Decreto 70.235/1972:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Ademais, o artigo 9º do Decreto nº. 70.235/1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal, textualiza que os autos de infração deverão estar instruídos com todos os elementos indispensáveis à comprovação do fato. Vejamos:

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Em síntese, da análise dos autos, verifica-se que os documentos que compõem o caderno processual, contêm a descrição pormenorizada dos fatos que ensejaram a instauração do procedimento, bem como a indicação do direito em que se baseiam com suficiente

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

⁴ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível..

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

especificidade, de modo a delimitar com clareza o objeto da autuação e permitir a plenitude da defesa.

Tanto é que a Recorrente contestou detalhadamente todos os pontos controvertidos apresentados na autuação, demonstrando que teve plena compreensão de tudo aquilo do que está sendo acusado.

O Decreto nº 70.235/1972 (que dispõe sobre o procedimento administrativo fiscal, dentre outras), em seu artigo 59 assim estabelece:

Art. 59. São nulos:

- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Do que se extrai que, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal não prevê como hipótese de nulidade do procedimento fiscal a ocorrência das alegações apontadas em defesa.

Portanto, a insurgência manifestada acerca da nulidade da autuação não merece prosperar.

4. Mérito

4.1. Da multa aplicada

Como já mencionado acima, reitero que trata o presente litígio sobre aplicação de multa aduaneira decorrente de informação prestada intempestivamente sobre carga transportada, conforme previsão do artigo 107, alínea “e”, inciso IV do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

- e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

O lançamento teve por motivação o descumprimento do prazo estabelecido no art. 37 c/c art. 44, ambos da IN SRF nº 28/1994, os quais assim estabelecem:

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005)

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005)

Art. 44. O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos arts. 37, 41 e § 3º do art. 42 desta Instrução Normativa constitui embaraço à atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 37/66 com a redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751, de 10 de agosto de 1969, sem prejuízo de sanções de caráter administrativo cabíveis.

Assim alegou a defesa:

- i) A conduta cometida não caracterizou o tipo legal sob o qual se justifica a imposição de multa, uma vez que o artigo 107, IV, alínea “e” do Decreto-Lei 37/66 prevê a conduta “*deixar de prestar informação*”, sendo que todas informações relativas ao transporte foram sim incluídas no sistema da Receita Federal, observando os prazos estabelecidos na norma de regência;
- ii) A redação vigente sobre os fatos geradores era a seguinte: Artigo 37, caput, da IN Nº 28/94: “*Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos*”;
- iii) Tal redação não foi observada, uma vez que o auto traz expressamente que a autuada foi multada por (supostamente) ter averbado os despachos de exportação após 7 dias da atração, conforme redação dada ao caput do artigo 37 da IN 28/94 através da Notícia Siscomex nº 2 datada de 7 de janeiro de 2005;
- iv) A conduta da Recorrente não caracteriza o tipo legal sob o qual se justifica a imposição de multa. As averbações foram feitas tempestivamente, ocorrendo uma simples inclusão/retificação de informação em momento oportuno para manter o sistema da RFB devidamente atualizados;
- v) O transportador não embaraçou e não impediu a fiscalização aduaneira.

Observo que a Autoridade Fiscal aplicou o prazo ampliado em 7 (sete) dias, na forma prevista pela Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005.

Com relação às data em que as informações foram registradas, reitero que o menor tempo entre a prestação de informações e data de embarque foi de 9 (nove) dias, chegando a ocorrer 91 (noventa e um) dias de atraso com relação ao DDE nº 2050904954/0. Com isso, não há dúvidas de que foi ultrapassado o prazo de 7 (sete) dias previsto pela legislação incidente ao caso.

Outrossim, sobre o argumento da Recorrente de que os registros em referência tratam-se de retificações das informações prestadas anteriormente, sendo que foi necessário tão somente corrigir dados, igualmente não merece prosperar.

Ao que pese o esforço argumentativo da defesa, o fato é que nenhuma prova neste sentido foi apresentada nos autos, seja com a peça de impugnação ou, ainda, em sede de recurso voluntário. Diante de qualquer elemento que possa respaldar a ocorrência de retificação de informações prestadas anteriormente, deve prevalecer aquelas relacionadas no anexo ao Auto de Infração, no qual a Autoridade Fiscal detalhou, individualmente, as datas e demais informações que sustentam a acusação.

Com isso, não há que se falar em aplicação da Solução de Consulta Interna Cosit nº 2/2016⁵, pela qual firmou-se o entendimento de que a hipótese prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37 de 1966, não alcança os casos de retificação de informação de informação já prestada.

Portanto, está correta a autuação, motivo pelo qual deve ser mantida.

4.2. Da Ausência de Prejuízo ao Erário

Alega a Recorrente que a iniciativa adotada no sentido de incluir/retificar a informação evidencia a transparência do ato, o que afasta qualquer possibilidade de prejuízo ao Erário. Ao contrário, com a inclusão o contribuinte está colaborando com a fiscalização, motivo pelo qual a aplicação da multa é descabida.

Sem razão à defesa.

Como bem observado pelo ilustre Julgador *a quo*, a “*leitura da peça impositiva deixa evidente que a penalidade sob comento está sendo aplicada pelo fato de a impugnante haver prestado fora do prazo estabelecido pela Receita Federal informações no Siscomex sobre os dados de embarque de mercadorias destinadas à exportação, situação essa perfeitamente compreendida pela impugnante como se infere da leitura de sua peça de defesa*”.

Como igualmente destacado no v. Acórdão recorrido, a informação relativa ao embarque foi registrada pela impugnante no Siscomex em prazo superior aos 07 dias previstos pela legislação, consoante dados extraídos do próprio sistema.

Através da legislação aduaneira são implementadas políticas governamentais para controle sobre atividades voltadas ao comércio exterior na defesa dos interesses internos, resultando em imprescindível preservação do interesse público.

⁵ ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa. Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

Com relação à obrigação em análise, cumpre destacar a relevância de que as informações sejam prestadas observando a forma e os prazos previsto em lei, possibilitando o exato e imprescindível controle aduaneiro, como acima já tratado.

Ademais, a responsabilidade objetiva é prevista pelo Decreto-Lei nº 37/66, que assim dispõe:

Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Neste sentido, colaciono a seguinte decisão:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade do Auto de Infração lavrado por servidor competente, disponibilizado o direito de defesa e com a devida previsão legal para todos os valores lançados.

MULTA REGULAMENTAR. DESCONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei nº 37/1966, sendo cabível para a informação de desconsolidação de carga fora do prazo estabelecido nos termos do artigo 22 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/07.

AGENTE DE CARGA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA MULTA APLICADA. POSSIBILIDADE.

O agente de carga, na condição de representante do transportador e a este equiparado para fins de cumprimento da obrigação de prestar informação sobre a carga transportada no Siscomex Carga, tem legitimidade passiva para responder pela multa aplicada por infração por atraso na prestação de informação sobre a carga transportada por ele cometida.

ART. 50 DA IN RFB 800/2007. REDAÇÃO DADA PELA IN 899/2008.

Segundo a regra de transição disposta no parágrafo único do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, as informações sobre as cargas transportadas deverão ser prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto no País. A IN RFB nº 899/2008 modificou apenas o caput do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, não tendo revogado o seu parágrafo único.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. **(Acórdão nº 3003-000.697 – PAF nº 10711.725050/2013-63)**

Portanto, como já mencionado neste voto, restando flagrante a intempestividade dos registros das informações, está correta a incidência da multa aplicada pela Fiscalização Aduaneira, razão pela qual afasto o argumento de defesa com relação à impossibilidade do lançamento contestado por ausência de dolo ou culpa e ausência de prejuízo ao Erário.

4.3. Da Denúncia Espontânea

Alega a Recorrente que o registro no SISCOMEX de dados de embarque fora do prazo, mas antes da lavratura de um auto de infração, equivale, para todos os efeitos, a uma denúncia espontânea, o que afasta a aplicação de penalidade.

Alegou, ainda, que a denúncia espontânea da infração exclui o pagamento de qualquer penalidade, nos exatos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional e do §2º, do art. 102, do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pela Medida Provisória nº 497 de 27/07/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010.

Igualmente sem razão à defesa.

Através da legislação aduaneira, são implementadas políticas governamentais para controle sobre atividades voltadas ao comércio exterior na defesa dos interesses internos, resultando em imprescindível preservação do interesse público.

No caso em análise, é indispensável a prestação das informações delimitadas legalmente, possibilitando o exato controle aduaneiro. E a partir do momento em que os prazos legais são descumpridos, automaticamente resta consolidada a infração aduaneira, independentemente do tempo em que tenha ocorrido e/ou da vontade do agente.

Como já mencionado neste voto, a responsabilidade objetiva é prevista pelo artigo 94, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei nº 37/66.

No presente caso, a legislação já citada é clara ao delimitar os prazos para prestação das informações, o que não foi cumprido pela Autuada.

Portanto, diante da intempestividade da informação prestada pela Recorrente, flagrantemente infringiu o controle aduaneiro, inviabilizando a regular fiscalização alfandegária e, portanto, tipificando a conduta infracional na espécie, inadmitindo sua reparação.

Ademais, para tal argumento aplica-se a Súmula CARF nº 126, que assim prevê:

Súmula CARF nº 126: A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art.

102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.
(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Por tais razões, afasto o argumento de defesa sobre a configuração do instituto da denúncia espontânea ao caso em análise.

5. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos